



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 2007**

Modifica a alínea “j” do art. 27 e o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, a fim de alterar o valor da indenização pela rescisão do contrato de representação comercial e o prazo prescricional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “j” do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, e o parágrafo único do art. 44, incluído pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, que introduziu “alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

.....
j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não será inferior a 1/10 (um décimo) do total da retribuição auferida nos últimos 20 (vinte) anos de vigência do contrato;”

“Art. 44.....

Parágrafo único. Prescreve em dois anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A alteração legislativa, objeto desta emenda, propõe a majoração da indenização devida ao representante comercial em caso de rescisão contratual sem motivo justo, de 1/12 (um doze avos) para 1/10 (um décimo), porém a indenização seria limitada aos últimos 20 (vinte) anos de vigência do contrato.

Justifica-se a presente emenda com a necessidade de tornar equânime a indenização do representante comercial para as partes contratantes, restringindo o período abrangido pelo cálculo indenizatório em 20 (vinte) anos.

E, devido a esta nova limitação, é imperioso o aumento do percentual indenizatório para 1/10 (um décimo) dos valores auferidos no prazo prescricional vintenário, possibilitando às partes conquistas iguais, seja pela instituição da prescrição de um lado, seja pela majoração da reparação pela rescisão sem justo motivo de outro.

Ademais, outra questão que motiva a presente proposta é a necessidade de afastar a semelhança entre o contrato de representação comercial e os contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o que pode ser encontrado no texto substitutivo do Projeto de Lei em questão, notadamente tendo em vista que os prazos prescricionais tornar-se-iam idênticos.

Desta forma, a fim de evitar a insegurança jurídica, a confusão sobre a real relação entre os representantes comerciais e suas representadas e a banalização desta forma de contratação, deve-se impedir a similaridade da legislação trabalhista com a lei aplicável ao representante comercial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, faz-se imprescindível ressaltar que as alterações propostas não atingirão os contratos de representação comercial em andamento, mas apenas os contratos iniciados após sua vigência, tendo em vista o direito adquirido e a segurança jurídica.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Edinho Bez